



GABINETE DO PREFEITO

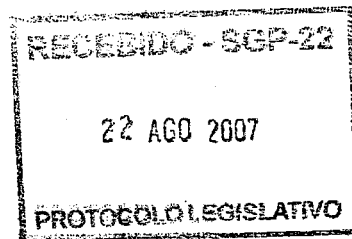
Ofício A. J. L. nº 141/07

CÓPIA

PL 560/2007

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 21 de agosto de 2007



Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva conferir nova redação ao artigo 10 da Lei nº 10.912, de 20 de dezembro de 1990, alterada pelas Leis nº 11.743 e nº 11.744, ambas de 11 de abril de 1995, para o fim de adequar a bolsa de estudo devida aos Médicos-Residentes vinculados à Prefeitura do Município de São Paulo aos valores atualmente pagos no âmbito da União e do Estado de São Paulo, na conformidade das razões a seguir apresentadas.

Referida lei e suas alterações disciplinam, nas condições que especificam, o Programa de Residência Médica da Secretaria Municipal da Saúde, modalidade de ensino superior subsequente à graduação, na forma de especialização, caracterizada por treinamento em serviço sob a orientação de servidores municipais integrantes da carreira pertinente, programa esse devidamente credenciado na Comissão Nacional de Residência Médica, nos termos da Lei Federal nº 6.932, de 7 de julho de 1981.

Nesse contexto, o vigente artigo 10 da Lei nº 10.912, de 1990, alterado pela Lei nº 11.743, de 1995, estabelece o valor da bolsa de estudo do Médico-Residente em montante equivalente ao do padrão inicial (QPS-13-A) da carreira de Médico da Prefeitura, na jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho (J-



40), hoje na quantia de R\$ 1.763,75 (mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), com o acréscimo de adicional compensatório correspondente à metade da importância mensal da contribuição previdenciária, incidente na classe da escala de salário-base a que está sujeito o Médico-Residente por força de sua vinculação, na condição de autônomo, ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Ocorre que, nos termos da Lei nº 11.381, de 1º de dezembro de 2006, e do Decreto nº 51.489, de 18 de janeiro de 2007, respectivamente da União e do Estado de São Paulo, foi alterado, no âmbito desses entes, o valor mensal da bolsa de estudo de seus respectivos Médicos-Residentes para R\$ 1.916,45 (mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), em ambos os casos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Em virtude dessa alteração e não tendo o Município de São Paulo procedido no mesmo sentido no que pertine ao aumento do valor da bolsa de estudo de seus médicos-residentes, a Comissão Nacional de Residência Médica, órgão do Ministério da Educação competente para fiscalizar todos os programas de residência médica do país, decidiu colocar “em diligência” os hospitais da Prefeitura, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, até a regularização do pagamento das bolsas de estudo de acordo com o preceituado na supracitada Lei Federal nº 11.381, de 2006. Em consequência, nos termos da legislação federal em vigor, consoante informado pelo Conselho de Ensino da Secretaria Municipal da Saúde, caso persista tal irregularidade, os programas locais de residência médica serão descredenciados por aquela Comissão, bem assim haverá impedimento à realização de futuras seleções públicas de candidatos a essas bolsas, visando a contratação de novos médicos-residentes em 2008, circunstância que acarretará sérios prejuízos ao atendimento da população que utiliza os serviços médicos prestados pelos hospitais municipais.

Diante disso, o Conselho de Ensino formalizou solicitação no sentido de também ser alterado o valor da bolsa de estudo devida aos Médicos-Residentes da Prefeitura, no mesmo montante, ou seja, R\$ 1.916,45 (mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), prontamente acolhida pelos Secretários Municipais da Saúde e de Gestão, daí a presente proposta de, com essa finalidade, conferir nova redação ao artigo 10 da Lei nº 10.912, de 1990.

A nova redação do dispositivo em apreço não faz mais referência ao padrão de vencimento “QPS-13-A”, de modo a desvincular totalmente, em termos remuneratórios, as situações do Médico (servidor municipal) e do Médico-



Residente, a exemplo da recente alteração com idêntico propósito promovida pela União.

Por outro lado, a partir da edição da aludida Lei Federal nº 11.381, de 2006, o regime de previdência dos Médicos-Residentes passou a ter caráter contributivo. Em outras palavras, quer isso significar que o residente passou a não mais fazer jus ao adicional compensatório previsto na atual redação do artigo 10, inciso II, da Lei Municipal nº 10.912, de 1990, devendo arcar por conta própria com o valor da contribuição previdenciária, na condição de contribuinte individual (Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, publicada no D.O.U. de 15/07/05, e alterações subseqüentes).

Outra inovação que ora se pretende introduzir na sistemática de pagamento da bolsa de estudo em apreço concerne à forma da alteração do seu valor. Atualmente, essa modificação encontra-se atrelada ao reajustamento dos padrões de vencimento dos servidores integrantes dos quadros de pessoal da Prefeitura, vez que, como se disse, referida bolsa corresponde ao valor do padrão "QPS-13-A" (J.40).

Entretanto, considerando a necessidade de, no mínimo, manter-se a equiparação do valor local da bolsa de estudo com aquele sob o mesmo título fixado no âmbito federal, torna-se indispensável o estabelecimento de regra que contemple essa medida, sob pena dos programas de residência médica do Município de São Paulo ficarem sempre passíveis de descrédenciamento pela Comissão Nacional de Residência Médica, como ocorre neste momento.

Dessa forma, propõe-se a inclusão de dispositivo que preveja a alteração do valor local da bolsa de estudo, mediante decreto, até o limite do valor a esse título estabelecido no âmbito federal, desde que haja disponibilidade financeira. Essa regra constitui o objeto do parágrafo único da nova redação ora proposta para o artigo 10 da Lei nº 10.912, de 1990.

Finalmente, sob o enfoque orçamentário e financeiro, de acordo com os pronunciamentos das Secretarias Municipais da Saúde e de Finanças, foram cumpridas todas as exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), especialmente as previstas nos seus artigos 16, 17 e 20, bem como na vigente lei orçamentária local (Lei nº 14.258, de 29 de dezembro de 2006) e no Decreto nº 48.085, de 8 de janeiro de 2007, que fixa normas referentes à execução orçamentária e financeira para o exercício de 2007.



Nessas condições, evidenciado o interesse público de que se reveste a iniciativa, consubstanciado, em especial, no propósito de evitar o descredenciamento dos programas de residência médica mantidos pelo Município, por meio da Secretaria Municipal da Saúde, contará a medida, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

  
GILBERTO KASSAB  
Prefeito

Anexos: projeto de lei, pronunciamentos das Secretarias Municipais da Saúde e de Finanças, cópia dos documentos orçamentários e financeiros relativos à propositura, bem como dos ofícios da Chefia de Gabinete de SMS e da CNRM dirigidos aos hospitais municipais.

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSM/crtan  
Bolsa de estudo médico-residente Of